



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Acrescenta incisos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 105.....

VII – equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal, para condutor e passageiros do banco dianteiro;

VIII – freios com sistema anti-travamento das rodas (ABS).”

Art. 2º Os equipamentos de que tratam os incisos VII e VIII, acrescidos por esta lei ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, ficam obrigatórios para os veículos nacionais ou importados, obedecendo especificações e prazos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O *air bag*, é, reconhecidamente, um equipamento de grande eficácia na proteção de condutores e passageiros. Dessa forma, a maior parte das montadoras já vem incluindo esse equipamento nos seus veículos de modelos mais caros. Sabe-se, ainda, que entre esses tipos de veículos há alguns mais sofisticados que oferecem até 12 *air bags*, tanto frontais como laterais. Ou seja, esse equipamento de segurança, pela sua importância, passou a ser estendido até para as partes laterais do veículo.

Assim, acreditamos ser importante voltar a incluir no Código de Trânsito Brasileiro, o *air bag* como equipamento obrigatório, embora mantendo a sua instalação apenas na parte dianteira do veículo. Dessa forma esse equipamento fará parte de todos os veículos, até nos populares, ao saírem de fábrica, para a maior segurança de seus passageiros.

Com esta proposição, também queremos obrigar a instalação nos veículos, de freios ABS, pois esse é um sistema que, comprovadamente, evita acidentes que possam ser causados por freadas bruscas.

Pela importância dessa iniciativa em prol da segurança dos condutores e passageiros dos veículos, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
